Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5007218-46.2013.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5007218-46.2013.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OSMARINA ALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU A ACUSADA O. A. D. S. DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS. A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 Com a devida vênia da douta Magistrada da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição da absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e a autoria em desfavor da apelada.
- 2 Primeiro porque a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação acostado às fls.12/14 dos autos originários de inquérito policial, o qual resultou positivo para "maconha e crack".
- 3 Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apreensão do entorpecente, é imprescindível o laudo toxicológico definitivo para demonstrar a materialidade do delito, porém não ilide a possibilidade de que, em situação excepcional, a materialidade possa ser comprovada pelo próprio laudo preliminar, quando elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Precedentes.
- 4 Caso dos autos. O laudo preliminar acostado nos autos de inquérito policial originário, elaborado e assinado por perito oficial, aliado ao auto de exibição e apreensão, identifica com facilidade a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack) e é ratificada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência.
- 5 Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.
- 6 Extrai-se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares F. A. R. A., J. D. F. D. S. e D. O. S.) que o também denunciado L. A. foi abordado com 14 (quatorze) papelotes de "crack" e, ao ser indagado, confessou que havia adquirido da apelada.
- 7 Os castrenses confirmaram que acompanhados de L., descolocaram—se até a propriedade da acusada, onde foram apreendidos 112 (cento e doze) papelotes de "crack" embalados em papel—alumínio, 01 (um) pedra maior de "crack" embalada em papel filme e 15 (quinze) papelotes de maconha.
- 8 Relataram que a acusada vendia, guardava e mantinha em depósito drogas e foram enfáticos acerca das várias "denúncias anônimas" que

recebiam sobre o tráfico que a acusada realizava. Mencionaram também os rastros na areia que restaram evidentes serem da acusada, como uma trilha que levava onde a droga estava enterrada.

- 9 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos milicianos, no presente caso, são firmes e coerentes e está em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
- 10 A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedentes.
- 11 Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente a acusada.
- 12 Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante da apelada, a natureza, variedade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, além dos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.
- 13 No caso dos autos, entende—se cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06.
- 14 A dicção legal nos permite inferir que a redução da reprimenda demanda o preenchimento cumulativo e simultâneo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não participação em organização criminosa e não dedicação a atividades criminosas.
- 15 In casu, extrai—se de sua certidão de antecedentes, que a acusada é primária e de bons antecedentes, inexistindo no feito qualquer informação acerca de seu envolvimento em organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas.
- 16 Diante do exposto e considerando o que dos autos consta, de rigor a condenação de 0. A. D. S., devidamente qualificada, como incursa nas penas do artigo 33, caput, c/c \S 4° , da Lei 11.343/06.
 - 17 Recurso conhecido e provido.

V O T O

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO (NACOM), que absolveu a acusada Osmarina Alves dos Santos pela prática do delito de tráfico de drogas, por ausência de provas acerca da materialidade dos fatos (art. 386, II, do CPP).

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra a acusada Osmarina Alves dos Santos pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, a MM. Juíza entendeu por bem julgar improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver a acusada Osmarina Alves dos Santos do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, nos moldes do art. 386, inciso II do CPP, por entender ausência de materialidade delitiva. Para tanto, afirma que a inexistência do laudo pericial definitivo impede a formulação de um edito condenatório, já que impossibilita a atribuição de um elevado grau de certeza de que as substâncias apreendidas estão dentre as proibidas pela ANVISA.

Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação da acusada Osmarina Alves dos Santos pelo delito de tráfico narrado na inicial, afirmando que as provas colhidas, mormente os depoimentos dos policiais, revelam a autoria e materialidade do delito. Aduz que o auto de exibição e apreensão e laudo pericial preliminar, devidamente assinado por perito oficial, comprovam a natureza dos entorpecentes.

Assim sendo passo a análise do apelo.

O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação da denunciada Osmarina Alves dos Santos — absolvida em sentença — da prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório. Para tanto, aduz que a materialidade delitiva pode ser constatada através do laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo.

Com razão.

Com a devida vênia da douta Magistrada da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição da absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e a autoria em desfavor da apelada Osmarina.

Primeiro porque a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação acostado às fls.12/14 dos autos originários de inquérito policial, o qual resultou positivo para "maconha e crack".

Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apreensão do entorpecente, é imprescindível o laudo toxicológico definitivo para demonstrar a materialidade do delito, porém não ilide a possibilidade de que, em situação excepcional, a materialidade possa ser comprovada pelo próprio laudo preliminar, quando elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. 1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016,

publicado no DJe de 29/08/2016. 2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo. 3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados. 4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação. 5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes agui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito. 6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial. (EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016)." (g.n.) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ABSOLVIDO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PRELIMINAR ELABORADO POR PERITO OFICIAL. ENTORPECENTE FACILMENTE IDENTIFICÁVEL (MACONHA). MATERIALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTO DO USUÁRIO NA DELEGACIA. CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a falta do laudo toxicológico definitivo pode ser suprida quando existir nos autos laudo preliminar, elaborado por perito criminal, que aponte com certeza a quantidade e natureza da substância apreendida, principalmente quando se trata de drogas mais conhecidas, em que simples observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) aliadas ao uso de testes químicos préfabricados (" narcotestes ") são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados, como é o caso da maconha. 2. Demais disso, na espécie, somado ao laudo preliminar, a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, tem-se o depoimento do usuário abordado, o qual confirmou na delegacia ter adquirido uma porção de maconha do acusado, e, principalmente, a confissão do réu em juízo, no sentido de que, efetivamente, vendeu a droga àquele usuário. A autoria, da mesma forma, restou incontroversa nos autos. 3. Há, portanto, nos autos, provas robustas e seguras do tráfico de drogas praticado pelo recorrido, consubstanciadas principalmente na palavra dos policiais, inclusive em juízo; na abordagem de um usuário e em suas declarações na delegacia; bem como na confissão judicial do acusado, ainda que parcial, sendo de rigor sua condenação pelo crime previsto no artigo

33,"caput", da Lei n. 11.343/06. 4. Recurso provido. (TJDFT – Acórdão 1797750, 07056845520218070001, Relator (a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2º Turma Criminal, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 15/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Caso dos autos. O laudo preliminar acostado nos autos de inquérito policial originário, elaborado e assinado por perito oficial, aliado ao auto de exibição e apreensão, identifica com facilidade a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack) e é ratificada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência.

Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.

Extrai—se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares Flávio Augusto Rodrigues Araújo, Josias de Fátima dos Santos e Dalvino Oliveira Sobrinho) que o também denunciado Luiz Alves foi abordado com 14 (quatorze) papelotes de "crack" e, ao ser indagado, confessou que havia adquirido da apelada Osmarina.

Os castrenses confirmaram que acompanhados de Luiz, descolocaram—se até a propriedade da acusada, onde foram apreendidos 112 (cento e doze) papelotes de "crack" embalados em papel—alumínio, 01 (um) pedra maior de "crack" embalada em papel filme e 15 (quinze) papelotes de maconha. Relataram que a acusada Osmarina vendia, guardava e mantinha em depósito drogas e foram enfáticos acerca das várias "denúncias anônimas" que recebiam sobre o tráfico que a acusada realizava. Mencionaram também os rastros na areia que restaram evidentes serem da acusada, como uma trilha que levava onde a droga estava enterrada.

Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos milicianos, no presente caso, são firmes e coerentes e está em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.

A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º

11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". (g.n.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)". (g.n.)

Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente a acusada.

Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante da apelada, a natureza, variedade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, além dos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.

No caso dos autos, entendo cabível a incidência da causa de diminuição de

pena do art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06.

A dicção legal nos permite inferir que a redução da reprimenda demanda o preenchimento cumulativo e simultâneo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não participação em organização criminosa e não dedicação a atividades criminosas.

In casu, extrai—se de sua certidão de antecedentes, que a acusada é primária e de bons antecedentes, inexistindo no feito qualquer informação acerca de seu envolvimento em organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas.

Diante do exposto e considerando o que dos autos consta, de rigor a condenação de OSMARINA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada, como incursa nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/06.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à individualização da pena por este delito.

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, sendo esta circunstância, portanto, favorável a ré. A acusada não registra antecedentes. Nada há nos autos acerca da conduta social da acusada. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico da mesma. Quanto aos motivos do crime, devem—se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente. No que tange as circunstâncias e consequências do crime, mostram—se normais ao delito praticado. Comportamento da vítima inaplicável na espécie.

Razão pela qual, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, não vislumbro causas de aumento, contudo, aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Assim, reduzo a reprimenda na fração de 1/2 (metade), tendo em vista a razoável quantidade de entorpecente apreendido, vale dizer, de duas espécies, concretizando a reprimenda da apelada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, à razão mínima.

Quanto ao regime prisional, fixo o aberto, vez que atendidos os requisitos do art. 33, $\S 2^{\circ}$, 'c' e $\S 3^{\circ}$ do Código Penal, quais sejam, não reincidência e pena inferior a quatro anos.

Observo, ainda, que a ré faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos: a pena é inferior a quatro anos, o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa, a acusada é primária e suas circunstâncias judiciais são integralmente favoráveis, consoante artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a reprimenda por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araguaína/TO.

Após o trânsito em julgado:

- 1) Comunique—se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, conforme preconiza o artigo 71, \S 2° , do Código Eleitoral;
- 2) Remeta—se os autos a Vara de Execução Penal da Comarca de Araguaína/TO para formação dos autos de execução, bem como para que se proceda as

anotações de estilo.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar a acusada OSMARINA ALVES DOS SANTOS pelo delito descrito no artigo 33, caput e § 4º da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima, em regime aberto, substituindo a primeira por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araguaína/TO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1173193v4 e do código CRC d0fb33a8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/11/2024, às 17:20:48

1. E-PROC - SEGSENTCRI1 - evento 106 - Autos n.º 5007218-46.2013.827.2706. 2. E-PROC - DENÚNCIA1 - evento 1- Autos n.º 5007218-46.2013.827.2706. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 119 - Autos n.º 5007218-46.2013.827.2706.

5007218-46.2013.8.27.2706 1173193 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5007218-46.2013.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5007218-46.2013.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OSMARINA ALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO MINISTERIAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU A ACUSADA O. A. D. S. DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPROVADAS. A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 Com a devida vênia da douta Magistrada da instância singela, na sentença colacionada no evento 106 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição da absolvição pelo delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que o contexto probatório permite verificar a materialidade do delito de tráfico e a autoria em desfavor da apelada.
- 2 Primeiro porque a materialidade do delito está devidamente comprovada pela prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação acostado às fls.12/14 dos autos originários de inquérito policial, o qual resultou positivo para "maconha e crack".
- 3 Em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apreensão do entorpecente, é imprescindível o laudo toxicológico

definitivo para demonstrar a materialidade do delito, porém não ilide a possibilidade de que, em situação excepcional, a materialidade possa ser comprovada pelo próprio laudo preliminar, quando elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo. Precedentes.

- 4 Caso dos autos. O laudo preliminar acostado nos autos de inquérito policial originário, elaborado e assinado por perito oficial, aliado ao auto de exibição e apreensão, identifica com facilidade a natureza das drogas apreendidas (maconha e crack) e é ratificada pelos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência.
- 5 Segundo porque, a autoria e o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 restaram devidamente comprovadas pela prova amealhada nos autos.
- 6 Extrai-se da prova oral colhida em juízo (depoimentos dos policiais militares F. A. R. A., J. D. F. D. S. e D. O. S.) que o também denunciado L. A. foi abordado com 14 (quatorze) papelotes de "crack" e, ao ser indagado, confessou que havia adquirido da apelada.
- 7 Os castrenses confirmaram que acompanhados de L., descolocaram-se até a propriedade da acusada, onde foram apreendidos 112 (cento e doze) papelotes de "crack" embalados em papel-alumínio, 01 (um) pedra maior de "crack" embalada em papel filme e 15 (quinze) papelotes de maconha.
- 8 Relataram que a acusada vendia, guardava e mantinha em depósito drogas e foram enfáticos acerca das várias "denúncias anônimas" que recebiam sobre o tráfico que a acusada realizava. Mencionaram também os rastros na areia que restaram evidentes serem da acusada, como uma trilha que levava onde a droga estava enterrada.
- 9 Cumpre lembrar que, em tema de comércio clandestino de drogas, as testemunhas quase sempre são os policiais encarregados da diligência. Além disso, os depoimentos prestados pelos milicianos, no presente caso, são firmes e coerentes e está em perfeita harmonia com as provas produzidas, não havendo qualquer evidência de má-fé ou abuso de poder, tornando-se as presentes testemunhas válidas e eficientes.
- 10 A credibilidade dos depoimentos de policiais tem tanta força quanto a de outros indivíduos. O fato de que cabe a eles a atribuição de prevenir e reprimir o crime não tem o condão de invalidar a prova decorrente de seus testemunhos. Precedentes.
- 11 Assim, vale ressaltar que nada existe nos autos a comprometer a idoneidade dos policiais que exercem a penosa atividade de combate e repreensão ao tráfico de drogas, não existindo o menor indício de que os agentes participantes da diligência tenham praticado qualquer ação fraudulenta com intuito de incriminar falsamente a acusada.
- 12 Portanto, as circunstâncias da prisão em flagrante da apelada, a natureza, variedade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, o seu acondicionamento, além dos depoimentos colhidos em juízo fornecem material suficiente de convencimento da traficância, que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos do tipo previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo a condenação a medida que se impõe.
- 13 No caso dos autos, entende—se cabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06.
- 14 A dicção legal nos permite inferir que a redução da reprimenda demanda o preenchimento cumulativo e simultâneo de quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não participação em organização criminosa e não dedicação a atividades criminosas.
 - 15 In casu, extrai-se de sua certidão de antecedentes, que a acusada é

primária e de bons antecedentes, inexistindo no feito qualquer informação acerca de seu envolvimento em organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas.

16 — Diante do exposto e considerando o que dos autos consta, de rigor a condenação de 0. A. D. S., devidamente qualificada, como incursa nas penas do artigo 33, caput, c/c \S 4° , da Lei 11.343/06.

17 - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar a acusada OSMARINA ALVES DOS SANTOS pelo delito descrito no artigo 33, caput e § 4º da Lei 11.343/06, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão mínima, em regime aberto, substituindo a primeira por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos e prestação de serviços à comunidade, cujos termos serão definidos pelo juízo de execução penal de Araguaína/TO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas. 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1173194v4 e do código CRC 86f96d6b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/11/2024, às 14:7:7

5007218-46.2013.8.27.2706 1173194 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5007218-46.2013.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5007218-46.2013.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: OSMARINA ALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína/TO (NACOM), que absolveu a acusada Osmarina Alves dos Santos pela prática do delito de tráfico de drogas, por ausência de provas acerca da materialidade dos fatos (art. 386, II, do CPP).

A inicial2 narrou, em desfavor da acusada Osmarina Alves dos Santos e do nacional Luiz Alves dos Santos, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na cidade de Santa Fé do Araguaia/TO:

"(...) Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que no dia 26 de outubro de 2012, por volta das 17h20min, na Rua Antônio Martins, s/nº, Centro, Santa Fé do Araguaia-TO, Boate Amazonas, LUIZ ALVES DA SILVA e OSMARINA ALVES DOS SANTOS, adquiram, venderam, transportaram, trouxeram

consigo, quardaram drogas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11 e Laudo Pericial Preliminar de Constatação em Substâncias Entorpecentes de fls. 14. Segundo apurado, na mesma data acima e em momento anterior OSMARINA ALVES DOS SANTOS vendeu para LUIS ALVES DA SILVA uma quantia de 14 (quatorze) papelotes de substâncias entorpecentes, conhecidas como "Crack", pagando por elas o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com a finalidade de transportá-las para uma pessoa conhecida como "Gaguinho", a gual trabalha na Fazenda Santa Bárbara, no município de Xinguara-PA. Conforme consta nos autos do Inquérito Policial, os policiais militares, após receberam uma "denuncia anônima", se dirigiram ao veículo onde LUIS ALVES DA SILVA se encontrava e o abordaram, realizando busca pessoal, com este foram encontradas as drogas e ao ser indagado a respeito da origem destas, contou aos Policiais Militares que havia adquirido da denunciada OSMARINA ALVES DOS SANTOS. Ato contínuo, os Policiais Militares, junto com LUIS ALVES SILVA, se dirigiram à residência de OSMARINA ALVES DOS SANTOS, a qual é proprietária do local autorizando busca domiciliar. Foi encontrado enterrado debaixo de uma cerca de arame em seu quintal, grande quantidade de substâncias entorpecentes, descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, quais sejam, 112 (cento e doze) papelotes de substancia aparentando ser "crack" embalados em papel alumínio; 01 (uma) pedra maior embalada em papel filme, aparentando ser "crack" e 15 (quinze) papelotes de substancia entorpecente aparentando ser "maconha". (...)".

Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação da acusada Osmarina Alves dos Santos pelo delito de de tráfico narrado na inicial, afirmando que as provas colhidas, mormente os depoimentos dos policiais, revelam a autoria e materialidade do delito. Aduz que o auto de exibição e apreensão e laudo pericial preliminar, devidamente assinado por perito oficial, comprovam a natureza dos entorpecentes.

A apelada ofereceu contrarrazões4, pugnando pela improcedência do apelo. (CONTRAZ1 — evento 122).

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1173192v4 e do código CRC dd94bf18. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 3/10/2024, às 13:37:29

1. E-PROC - SEGSENTCRI1 - evento 106 - Autos n.º
5007218-46.2013.827.2706. 2. E-PROC - DENÚNCIA1 - evento 1 - Autos n.º
5007218-46.2013.827.2706. 3. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 119 - Autos n.º
5007218-46.2013.827.2706 4. E-PROC - CONTRAZ1 - evento 122 - Autos n.º
5007218-46.2013.827.2706. 5. E-PROC - PARECMP1 - evento 06.

5007218-46.2013.8.27.2706 1173192 .V4 Poder Judiciário Tribunal de

Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 12/11/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5007218-46.2013.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Juiz MARCIO BARCELOS

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: OSMARINA ALVES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR A ACUSADA OSMARINA ALVES DOS SANTOS PELO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT E § 4º DA LEI 11.343/06, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS PAGAMENTO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUINDO A PRIMEIRA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, QUAIS SEJAM: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CUJOS TERMOS SERÃO DEFINIDOS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL DE ARAGUAÍNA/TO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária